

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal.

COMISSÕES
Justiça, Segurança e Assis-
tência Social
DATA, 23 08 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 174/2021

“Dispõe sobre o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no Município de São João da Boa Vista, o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual, por meio de políticas de atenção à saúde, educacionais e assistência social no Município.

Art. 2º O Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual tem por objetivo promover informação sobre saúde e higiene menstrual e acesso à políticas, ações educativas e insumos de higiene e saúde menstrual, e terá como prioridades:

1. ampliar e promover o acesso às informações sobre saúde, higiene e produtos menstruais;
2. promover à saúde de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam;
3. combater a pobreza menstrual através do acesso à informação e produtos de higiene e saúde menstrual;
4. combater a desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;
5. prevenir e reduzir os problemas de saúde decorrentes da falta de acesso à informações e produtos de higiene e saúde menstrual;
6. reduzir faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;
7. promover atenção à saúde das mulheres e demais pessoas que menstruam;

RETIRADO PELO AUTOR
23 08 2021

8. viabilizar materiais educativos, oficinas e campanhas de informação sobre saúde e higiene menstrual pelo município com ampla divulgação;
9. fomentar a elaboração e execução de políticas públicas em prol da saúde e higiene menstrual por meio de conferência municipal anual específica sobre o tema;
10. combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;
11. promover a saúde de pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluído.

TÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3o Será de responsabilidade da administração pública direta e indireta e organizações da sociedade civil que prestem serviço público neste Município a implementação do Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual e em especial os seguintes órgãos ou equivalentes abaixo nominados:

- I - Secretaria Municipal de Saúde;
- II- Secretaria Municipal de Educação;
- III- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III- Coordenadoria da Mulher;
- IV - Câmara Municipal;
- IV - Conselhos de Direito do Município no âmbito de sua competência;
- V - Conselhos Tutelares e;
- VI - Unidades educacionais públicas e privadas com estudantes maiores de 9 anos de idade.

§1o Os entes acima citados poderão trabalhar de forma cooperada ou em parcerias para garantir as prioridades e execução do referido programa.

§2o O Município deverá criar um canal de contato único a fim de receber, controlar e distribuir as solicitações de materiais informativos e produtos de higiene e saúde menstrual para ser divulgado nos materiais informativos.

§3o As demandas provenientes do canal de contato do Município serão distribuídas aos entes previstos no caput deste artigo no âmbito de sua competência.

SEÇÃO I

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 4o A Secretaria Municipal de Saúde promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais no atendimento de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam.

§1o Os materiais e oficinas educativas voltadas para crianças e adolescentes deverão promover a participação dos mesmos na sua elaboração e metodologia e conter linguagem acessível.

§2o Os materiais e oficinas educativas devem promover o respeito à identidade de gênero sem excluir as pessoas trans masculino, não binárias e gênero fluido na sua reprodução e abordagem.

§3o Todas as unidades de saúde devem afixar material de informação sobre a higiene menstrual e canal de contato para solicitar materiais informativos e produtos de higiene e saúde menstrual.

§4o O programa estabelecido nesta lei deve integrar e promover os programas e ações de saúde integral das mulheres e saúde na escola deste Município.

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 5o A Secretaria Municipal de Educação promoverá a elaboração de materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, higiene e saúde menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais e crianças, adolescentes e adultos matriculados na rede de ensino do Município.

§1o Os materiais e oficinas educativas voltadas para crianças e adolescentes deverão promover a participação dos mesmos na sua elaboração e metodologia e conter linguagem acessível.

§2o Todas unidades educacionais, públicas e privadas, devem afixar material de informação sobre higiene e saúde menstrual e canal de contato para solicitar materiais informativos e produtos de higiene e saúde menstrual.

§3º Os materiais e oficinas devem ser divulgados e realizados toda última semana de maio no ano seguinte à vigência desta lei.

Art. 6º As unidades educacionais, públicas ou privadas, localizadas no Município de São João da Boa Vista terão que colocar em seu plano educativo a saúde menstrual de forma transversal em suas disciplinas e abordar o tema de forma ampla e inclusiva, com foco na sua desmistificação, superação de tabus e normalização do diálogo sobre o tema no cotidiano escolar, por meio de:

I. Ampliação do acesso a informações e discussão em diferentes disciplinas, para que todos os gêneros possam aprender e refletir sobre o tema no cotidiano e currículo escolar;

II. Suporte aos estudantes em idade pré-menarca (em torno dos 9 anos de idade), para que tenham acesso a informação e saibam como agir e onde buscar apoio ao menstruar pela primeira vez, dentro ou fora do espaço escolar;

III. Apoio a comunidade, ao se posicionar como aliado em romper mitos e tabus em torno da menstruação, por meio de oficinas educativas e materiais de orientação para pais e familiares.

Parágrafo Único: fica estabelecida a semana da saúde e higiene menstrual na última semana de maio no ano seguinte à vigência desta lei, para a realização de atividades, materiais e oficinas com toda comunidade escolar (estudantes, pais/responsáveis/familiares, trabalhadores e comunidade em geral).

SEÇÃO III

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 7º A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá materiais e oficinas educativas para a compreensão do ciclo, saúde e higiene menstrual voltados para a qualificação dos seus profissionais, crianças, adolescentes e demais pessoas que menstruam, especialmente, indígenas, quilombolas, imigrantes, refugiados, pessoas em situação de rua, abrigo, em privação de liberdade ou situação de vulnerabilidade social.

Art. 8º Os materiais e oficinas educativas devem:

I - promover esclarecimentos sobre o ciclo, a higiene e a saúde menstrual;

II - favorecer a compreensão do conteúdo para pessoas não alfabetizadas, priorizando materiais com imagens por meio de vídeos ou histórias em quadrinhos, evitando materiais textuais;

- III. promover o respeito à identidade de gênero sem excluir as pessoas trans masculinas, não binárias e gênero fluido na sua reprodução e abordagem;
- IV - abordar a compreensão do ciclo menstrual, os vários métodos e produtos de promoção da higiene, saúde e conforto menstrual e a confecção de absorventes biodegradáveis
- V - respeitar a diversidade de gênero, orientação sexual, cultural e étnica.

Art. 9o Os materiais e oficinas educativas voltadas para crianças e adolescentes no âmbito da Assistência Social deverão promover a participação efetiva dos mesmos na elaboração dos materiais e metodologias e conter linguagem acessível.

Art. 10 Deverão ser afixados em todos os Centros de Assistência Social do Município, assim como nos abrigos, unidades prisionais e socioeducativas material informativo sobre saúde e higiene menstrual e canal de contato para a solicitação de materiais informativos, absorventes higiênicos, coletores ou “calcinhas” menstruais e produtos farmacológicos e não farmacológicos para o alívio do desconforto menstrual.

Art. 11 O Conselho Tutelar deverá atuar com as famílias de crianças e adolescentes que menstruam a fim de promover esclarecimento e fornecimento de materiais educativos sobre higiene e saúde menstrual, bem como, atender às demandas por produtos de higiene e saúde menstrual (absorventes higiênicos, coletores ou “calcinhas” menstruais e produtos farmacológicos e não farmacológicos para o alívio do desconforto menstrual) às famílias carentes.

TÍTULO III

DAS ATIVIDADES EDUCATIVAS

CAPÍTULO I

DOS MATERIAIS EDUCATIVOS

Art. 12 A produção e uso de absorventes biodegradáveis devem integrar os materiais e oficinas educativas, bem como, informações a respeito de todos os métodos e insumos existentes para a higiene, saúde e bem-estar menstrual.

Art. 13 Todos os materiais educativos devem veicular o canal de atendimento do município previsto no art.3o.

Art. 14 Os materiais educativos elaborados pelo município deverão ser divulgados em versões que garantam o acesso e compreensão para pessoas com

redução da capacidade e/ou deficiência auditiva e visual e devem ser disponibilizados em todos meios de comunicação eletrônica institucionais da Prefeitura, Secretarias, Conselhos de Direito, Coordenadorias e Conselhos Tutelares previstas no art. 3o.

CAPÍTULO II DO CALENDÁRIO

Art. 15 Fica instituído o Dia da Higiene Menstrual, a ser comemorado anualmente no dia 28 de maio.

Art. 16 Fica instituída a semana da saúde e higiene menstrual na última semana de maio de cada ano com a promoção da Conferência Municipal sobre Saúde e Higiene Menstrual por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada, Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, Conselhos Tutelares, Coordenadoria Municipal de Políticas Públicas para Mulheres, Coordenadoria da Juventude, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal de Juventude e Conselho Municipal de Direitos LGBT a fim de criar e atualizar a política de atenção à saúde e higiene menstrual e desenvolvimento de metodologia, oficinas e materiais educativos sobre a temática no âmbito deste município a partir da vigência desta lei.

CAPÍTULO III

DA CAMPANHA DE PUBLICIDADE

Art. 17 Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar em conjunto campanha específica de publicidade para a promoção da saúde e higiene menstrual com o objetivo de ofertar conhecimento e dar publicidade a importância da higiene e saúde menstrual.

§1o A campanha poderá ser promovida em parceria com organizações que tenham no seu âmbito de atuação, objeto social, funções ou ações que contemplem a promoção da saúde, educação, assistência social, direitos de criança, adolescente, mulheres e/ou LGBTI+.

§2o As campanhas de que trata o caput deste artigo terão de ser veiculadas nos dias 28 de maio a partir da vigência desta lei.

§3o O canal de atendimento previsto no art. 3o deverá ser veiculado na campanha.

§4o A campanha deve favorecer a compreensão do conteúdo para pessoas não alfabetizadas, priorizando materiais com imagens por meio de vídeos, evitando materiais textuais.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18 Caberão às Secretarias Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social, durante a elaboração dos projetos de Lei Orçamentária Anual, estimar a quantidade de insumos para a confecção de campanhas, materiais educativos e oficinas, aquisição e distribuição de absorventes higiênicos, coletores ou “calcinhas” menstruais e produtos farmacológicos e não farmacológicos para o alívio do desconforto menstrual para fornecimento gratuito às pessoas de baixa renda no âmbito de sua atuação durante cada exercício financeiro.

Art. 19 Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, vinculados às Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins federais e/ou estaduais e doações existentes junto ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Fundo Municipal de Infância e Adolescência (FIA), Fundo Municipal de Saúde (FMS) e Fundo Municipal do Idoso (FMI).

Art. 20 A execução dos serviços, materiais e Benefícios previstos nesta Lei serão de responsabilidade das Secretarias Municipal de Saúde, Educação e Assistência Social no âmbito de sua atuação e poderão ser realizados de forma compartilhada por organizações da sociedade civil, mediante habilitação em edital de chamamento público.

Art. 21 Esta lei entra em vigor após 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:-.

Este projeto de lei tem por objetivo promover a saúde e higiene das pessoas que menstruam, por meio da criação de um programa de ações educativas, saúde, assistência social, conferências e campanhas de esclarecimento periódicas que facilitem o contato da população e dos profissionais desta área com o tema, bem como, a criação e aprimoramento das políticas públicas voltadas para a erradicação da pobreza menstrual no município.

Considerando que a menstruação ainda é um tema considerado tabu e que possui vários mitos, sendo pouco discutido nas famílias e na comunidade, vê-se que é de fundamental importância que o Estado promova a sua desmistificação e o acesso à informações e insumos que garantam a melhoria da saúde e da higiene menstrual no intuito de disseminar informações e a naturalização da temática, bem como, o acesso à produtos de higiene, saúde e bem-estar, como mecanismo importante na prevenção a problemas de saúde decorrentes da falta de higiene adequada.

Informações de qualidade e apoio social por meio de políticas públicas são fundamentais para propiciar um maior esclarecimento, preparar as crianças para a menarca, e sensibilizar família, escola e comunidade no amparo das pessoas que menstruam, a fim de que sua ocorrência não seja vexatória ou desamparada nos meios sociais e de convívio, com a qualificação da ocorrência da menstruação como uma vivência que não seja negativa ou acarrete sofrimento psíquico e/ou no convívio.

A par disso, percebemos que a maioria dos produtos de higiene menstrual são caros para a maioria da população, que não possuem renda suficiente na aquisição dos produtos de higiene e saúde menstrual na quantidade e frequência necessária, por isso, é tão relevante o fornecimento dos produtos de higiene e saúde menstrual para a população de baixa renda.

Os produtos de higiene menstrual, que são de uso contínuo e essencial na vida das pessoas que menstruam, são tributados como cosméticos, o que encarece muito o produto e dificulta seu acesso, tendo em vista a renda de mais da metade da população brasileira ser inferior a R\$15,00 por dia. Neste contexto, os produtos de higiene menstrual não podem ser adquiridos ante a precariedade das condições econômicas. Considerando ainda, que as mulheres possuem em média, renda 30% menor que os homens e que a taxa de desemprego das mulheres é 40% superior à dos homens, índices que tem se acentuado em razão da pandemia, tendo em vista que as mulheres acumulam o trabalho de cuidado de familiares e doméstico e são preteridas no “enxugamento” das empresas de vários setores da economia, o fornecimento gratuito de produtos de higiene e saúde menstrual, mostra-se ainda mais necessário.

No Brasil, um absorvente custa em média cinquenta centavos, de forma que uma pesquisa realizada pela marca Sempre Livre apontou que 19% das mulheres entre 18 e 25 anos não possuem acesso a esse item devido ao preço elevado.

Em 2014, a Organização das Nações Unidas (ONU) definiu o direito à higiene menstrual como uma questão de saúde pública e de direitos humanos,

entretanto, em um país como o Brasil, onde, em 2019, 13,5 milhões de pessoas se encontravam abaixo da linha da pobreza, itens como o absorvente são considerados um luxo e não um direito.

Pedaços de tecido, miolo de pão, jornal, meia e papel higiênico. Essa é a realidade da população que é privada de itens de higiene básica, a substituição da absorvente demanda criatividade na mesma proporção que causa impactos na saúde.

A falta de acesso a uma higiene menstrual adequada pode afetar a saúde das pessoas que menstruam, pois o sangue menstrual pode sofrer contaminação e, por consequência, infeccionar parte dos órgãos, causando inflamação da vulva, endometrite e doença inflamatória pélvica (DIP) por exemplo.

A dificuldade de acesso a produtos de higiene menstrual afeta, sobremaneira, a educação e trabalho das pessoas que menstruam, posto que é possível verificar a relação da falta desses produtos com as faltas nas escolas e com a evasão escolar. Segundo o artigo “Pobreza menstrual: um problema que afeta desde presidiárias a estudantes”, (disponível em <https://ponte.org/pobreza-menstrual-um-problema-que-afeta-desde-presidiarias-a-estudantes/>):

A Plan International do Reino Unido, uma instituição não governamental humanitária que promove programas e projetos centrados em crianças e adolescentes, estima que 49% das meninas perderam um dia inteiro de aula por causa da menstruação, das quais 59% inventaram uma mentira ou uma desculpa alternativa.

A pesquisa também mostra que 64% perderam uma aula de educação física, ou esporte, dos quais 52% das meninas inventaram uma desculpa. Verifica-se, portanto, que as faltas de acesso a higiene menstrual adequada, além das consequências à saúde, afetam a igualdade de direitos e de oportunidades das pessoas que menstruam e impedem seu desenvolvimento e participação efetiva na vida comunitária, cultural, escolar e pública, por isso, o tema deve ser enfrentado como direito humano a fim de promover a igualdade de gênero, o acesso à saúde física e mental, o desenvolvimento econômico, a participação da vida em sociedade e o bem-estar às pessoas que menstruam, como informa a Campanha Global “PARA UM MELHOR INVESTIMENTO EM SAÚDE E HIGIENE MENSTRUAL” (disponível em https://menstrualhygieneday.org/wp-content/uploads/2021/02/Hacia-unamejor-inversion-en-la-salud-y-la-higiene-menstrual-informe_ESP-Final.pdf)

A acessibilidade da educação menstrual de forma direta e simplificada é importante para uma boa comunicação e aprendizado nos cuidados das pessoas que menstruam, principalmente para a população mais carente, analfabeta e de baixa escolaridade. Acrescenta-se a isso que, seja qual for a classe social, a menarca pode ocorrer por volta dos 9 anos de idade, o que demanda um cuidado especial com a promoção do conteúdo e material de orientação e apoio voltados à essa fase.

Outro problema a ser enfrentado diz respeito aos tipos e materiais empregados nos produtos de higiene menstrual mais utilizados pela população. A maioria dos produtos de higiene menstrual disponíveis no mercado consumidor não possuem preocupação ambiental, contribuindo com a poluição. Contudo, há vários produtos de higiene menstrual, menos conhecidos e comercializados, que são menos onerosos e mais adequados a fim de diminuir a poluição ambiental decorrente do descarte desses resíduos e problemas sanitários. Estimular o uso de produtos menos poluentes (renovável e/ou biodegradável) é fundamental para a preservação ambiental, portanto, é importante que o Município promova o conhecimento dos vários produtos de higiene menstrual e favoreça a aquisição dos menos danosos ao meio ambiente.

A falta de acesso à água, banheiro, saneamento básico e habitação também são fatores importantes para a higiene e saúde menstrual, tanto é que consta dentre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o item 6.2, a fim de “Até 2030, alcançar o acesso a saneamento e higiene adequados e equitativos para todos, e acabar com a defecação a céu aberto, com especial atenção para as necessidades das mulheres e meninas e daqueles em situação de vulnerabilidade”, portanto, faz-se imprescindível a participação e promoção da melhoria dos indicadores sociais de acesso à água, saneamento e habitação para as pessoas em situação de vulnerabilidade e a promoção de sua saúde, bem como, para o desenvolvimento social e proteção ambiental.

Efetivamente, a higiene e saúde menstrual podem ser dificultadas não somente pela dificuldade de informação de qualidade e de produtos de higiene, mas também pela falta de acesso à água, saneamento, banheiro e habitação que, mesmo não sendo objeto do presente projeto, não podem ser desconsiderados.

No Brasil, apesar da inexistência de dados sobre a pobreza menstrual e sua relação com indicadores de saúde, educação e socioeconômicos, há vários projetos de lei com o intuito de diminuir a tributação de produtos menstruais, inserir os produtos de higiene menstrual na cesta básica e ampliar o acesso desses produtos de que são exemplos os PL's 4968/2019, 5474/2019, 1342/2020, 217/2021, de autoria da Deputada Federal Marília Arraes, em tramitação no Congresso Nacional.

Na região da grande São João da Boa Vista, inclusive, já temos programas para a promoção da higiene menstrual e distribuição de absorventes, como o Programa Ciclo da Palhoça, criado por meio do Decreto n. 2.726/2020, e a Lei n. 5.908/2020, de São José, que prevê a distribuição de absorventes nas escolas públicas da rede Municipal de ensino.

ALINE LUCHETTA
VEREADORA-REDE

Porto Alegre, 16 de agosto de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 20.220/2021.

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita análise do Projeto de Lei nº 174/2021, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o Programa Municipal de Erradicação da Pobreza Menstrual no Município de São João da Boa Vista e dá outras providências.

II. Primeiramente, embora meritória a presente Proposição, verifica-se que o tema decai naquilo que é definido constitucionalmente (art. 61, § 1º¹) e pela jurisprudência (STF/Tema nº 917) como sendo da alçada do chefe do Poder Executivo legislar, sendo inegável a ofensa à denominada Reserva da Administração, porquanto dirige obrigações ao chefe do Executivo, como por exemplo, criação do programa e sua manutenção, conforme elencado art. 3º da Proposição em comento.

Na prática, portanto, há uma interferência na funcionalidade do Poder Executivo, na medida em que a criação do programa desencadeia medidas administrativas e formais, que são próprias da administração pública.

O art. 64, VIII, da Lei Orgânica de São João da Boa Vista, prevê que compete ao

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Prefeito “permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros”, inciso XVII “promover os serviços e obras da administração pública” e inciso XXVI, “organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal”.

Nisso, por exemplo, a partir do art. 3º do Projeto de Lei, em análise, há regras de caráter gerencial e administrativo a serem seguidas pelo Administrador Público, bem como há imputações de conduta à Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Coordenadoria da Mulher, dentre outros órgãos, o que afasta a possibilidade de lei, com esse caráter, obter condição de ser proposta por vereador.

Neste sentido, veja-se o entendimento jurisprudencial do TJRS, quanto à constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar, com objeto muito semelhante ao texto ora analisado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.174/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS. BANCO DE MEDICAMENTOS. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 1. Lei nº 1.174/2018, do Município de São Francisco de Assis, que institui e regulamenta a atividade do Banco de Medicamentos. 2. A lei impugnada cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, interferindo na organização de pessoal e infraestrutura, em desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, insculpida nos artigos 60, inciso II, alínea d; e 82, incisos II, III e VII, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. 3. Ofensa ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes no âmbito municipal, consagrado nos artigos 8º, caput, e 10, da Constituição Estadual. 4. A Lei questionada gera despesa não prevista em qualquer peça orçamentária. Violação dos artigos 149, incisos I, II e III; e 154, incisos I e II, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081127599, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE SAÚDE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Lei Municipal nº 3.088/2018 que trata sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início. Como consequência, altera a organização e funcionamento das estruturas administrativas da Secretaria de Saúde. Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos

constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076971415, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 12/11/2018)

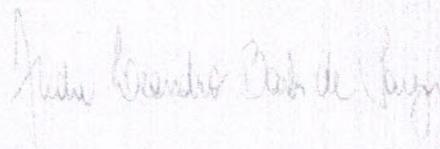
III. Conclui-se, pelos fundamentos expostos, que o Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, embora contenha significativa importância social, avança em assunto que é da alçada privativa do Poder Executivo, pois é do Prefeito, nos termos dos incisos VIII, XVII e XXVI, XXX do art. 64 da Lei Orgânica Municipal de São João da Boa Vista, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, promover os serviços e obras da administração pública e organizar os serviços internos das repartições criadas por lei.

A fim de que a matéria possa evoluir, a alternativa é a sua proposição, pela Vereadora-autora, sob a forma de Indicação, com a matéria (minuta do Projeto de Lei) colocada em anexo.

O IGAM permanece à disposição.



DIGIANE SILVEIRA STECANELA
Advogada, OAB/RS 78.221
Consultora Técnica do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA
Advogado, OAB/RS nº 27.755
Sócio-Diretor do IGAM